



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.538 - DF (2012/0260935-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : SONELY ANTONIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.
2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.
3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
4. O juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.538 - DF (2012/0260935-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : SONELY ANTONIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra decisão de fl. 163, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 166/177), o agravante sustenta que "tendo em vista a falta de pagamento das parcelas, a mora restou caracterizada, sendo devida a ação para reaver o bem para quitação do débitos do contrato sem que para isso tenha que devolver as importâncias de VRG."

Afirma ainda que não há que se falar em devolução dos valores já pagos.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.538 - DF (2012/0260935-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : SONELY ANTONIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.
2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.
3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
4. O juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De fato, o recurso especial é intempestivo, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos a seguir.

A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

Além disso, a instituição agravante não juntou documento idôneo hábil a comprovar o mencionado recesso, o que não é fato notório em razão da autonomia administrativa dos Tribunais, que podem estabelecer atos internos, tais como o calendário forense.

Ressalta-se, nesse sentido, que o STJ pacificou, em recente julgamento, que é possível comprovar a tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual, quando da interposição do agravo regimental. A conferir: AgRg no AREsp 137141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012 , e AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012 .

Importante salientar que, ainda que haja aferição da tempestividade pelo Tribunal de origem, na instância especial haverá nova verificação dos requisitos recursais: "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005). Assim, cumpre à parte a correta instrução do recurso para possibilitar a verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0260935-7

AgRg no
AREsp 268.538 / DF

Números Origem: 20090310364522 20090310364522AGS

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : SONELY ANTONIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : SONELY ANTONIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.